DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 634/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4048/2017
PROTOCOLO	: 1776429
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: REGINA MARCIA FERREIRA PINTO DE RESENDE
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS** à servidora, **Sr.ª Regina Marcia Ferreira Pinto de Resende**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 10 (dez) meses e 11 (onze) dias.	11.261 (onze mil duzentos e sessenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 27729/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC-19226/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Regina Marcia Ferreira Pinto de Resende, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e artigo 2º, da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, 'c', e artigos 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.384/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-DIOGRANDE n.º 4.730, de 24/11/16, peça n.º 8.

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	24/11/2016
PRAZO PARA REMESSA	09/12/2016
REMESSA	03/02/2017

Todavia, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de admissão.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Regina Marcia Ferreira Pinto de Resende**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass